

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República

Registo

V. Ref.^a

Data

[ICOM1XVII/2026/50](#)

25/03/2026

Assunto: Conclusão da apreciação em Comissão da [Petição n.º 157/XVI/1.ª](#) – Proposta de Alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa, para Substituição do Critério Único de Residência pelo Alternativo de Domínio da Língua Portuguesa para Descendentes de Judeus Sefarditas

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência a **conclusão da apreciação da petição** identificada em epígrafe, com a aprovação do anexo relatório final, na reunião ordinária desta Comissão de 25 de março de 2026, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Junto tenho a honra de remeter o texto da petição, acompanhado do referido relatório, solicitando, conforme deliberado, o seu envio ao Governo, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º da LEDP.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, foi comunicada ao peticionário a conclusão da apreciação da petição em Comissão, com envio do respetivo relatório final, tendo igualmente sido dado conhecimento do texto da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e DURPs, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Paula Cardoso)

Relatório

[Petição n.º 157/XVII/1.ª](#) – Proposta de Alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa, para Substituição do Critério Único de Residência pelo Alternativo de Domínio da Língua Portuguesa para Descendentes de Judeus Sefarditas

Relator: Deputado
Pedro Delgado Alves

ÍNDICE

I. NOTA PRÉVIA

II. OBJETO E CONTEÚDO DA PETIÇÃO

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO

IV. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

V. OPINIÃO DO RELATOR

VI. CONCLUSÃO E PARECER

VII. ANEXOS

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A [Petição n.º 157/XVI/1.ª](#) – Proposta de Alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa, para Substituição do Critério Único de Residência pelo Alternativo de Domínio da Língua Portuguesa para Descendentes de Judeus Sefarditas deu entrada na Assembleia da República no dia 28 de fevereiro de 2025 e foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 5 de março, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República. A Petição foi admitida a 4 de julho de 2025 e foi designado o relator.

A petição **recolheu 1543 assinaturas.**

II. OBJETO E CONTEÚDO DA PETIÇÃO

Os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República (AR) para solicitar a alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de, para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, por parte dos descendentes de judeus sefarditas portugueses, deixar de ser exigido o preenchimento cumulativo dos requisitos de demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa e de residência legal em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados, passando este último a ser alternativo ao do «domínio eficaz da língua portuguesa».

Invocando que «a exigência cumulativa de ambos os requisitos tem gerado barreiras desnecessárias para muitos descendentes de judeus sefarditas que, embora claramente ligados à cultura portuguesa através da língua e das tradições culturais, não possuem residência em território português.» e sublinhando que «o domínio da língua portuguesa, por si só, constitui um vínculo profundo e efetivo com a identidade e cultura nacional, especialmente considerando o caráter global e histórico da diáspora sefardita», preconizam que a alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade¹, passe a ter a seguinte redação: «Possuam domínio eficaz da língua portuguesa, a ser comprovado através de certificado de proficiência emitido por instituição reconhecida ou por outros meios válidos de comprovação, conforme regulamentação própria ou tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.» Justificam tal sugestão legislativa com princípios de justiça e igualdade, de valorização da língua portuguesa, respeito pela Diáspora Portuguesa e pela História da Comunidade Sefardita e simplificação e clareza no processo de aquisição da Nacionalidade, uma vez que consideram que o domínio da língua é um «critério objetivo e verificável».

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme é referido nas respetivas notas de admissibilidade, disponíveis no site da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, os textos são inteligíveis e o 1.º signatário de cada uma das petições está devidamente identificado, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º [da Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

A petição cumpre, ainda, os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

As referidas notas esclarecem ainda quais as petições, bem como as iniciativas sobre matéria conexa pendentes na presente legislatura, a saber, a Proposta de Lei n.º 1/XVII do Governo (*Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade*) e o Projeto de Lei n.º 20/XVII do Chega (*Altera a Lei da Nacionalidade no sentido de restringir a aquisição da nacionalidade portuguesa e assegurar a possibilidade da sua perda em determinados casos*). A tramitação parlamentar das duas iniciativas determinou a rejeição do Projeto de Lei do Chega, e a divisão da Proposta de Lei do Governo em dois textos finais, aprovados como Decretos da Assembleia da República n.º 17/XVIII (*Altera a Lei da Nacionalidade*) e n.º 18/XVII (*Altera o Código Penal criando a pena acessória de perda da nacionalidade*).

O decreto que trata a matéria objeto da petição foi posteriormente sujeito a fiscalização preventiva da constitucionalidade, por requerimento de um quinto dos Deputados à Assembleia da República, tendo-se o Tribunal Constitucional pronunciado pela inconstitucionalidade de algumas das normas através do Acórdão n.º 1133/2025, que se anexa ao relatório, determinando o seu veto pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 279.º da Constituição, e a sua devolução à Assembleia da República. A respetiva reapreciação em plenário encontra-se agendada para o dia 1 de abril de 2026.

IV. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

AUDIÇÃO DOS PETICIONÁRIOS:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a audição dos peticionários é obrigatória, uma vez que o número de subscritores da petição excede os 1000. **A súmula da audição consta do anexo ao presente relatório.**

No dia 15 de outubro de 2025 teve lugar a audição, por videoconferência, dos primeiros subscritores da petição identificada em epígrafe – Fabrício Mesquita e Diego Mayer -, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#).

Estavam presentes a Senhora Deputada Nuna Menezes (PSD), na qualidade de Coordenadora do Grupo de Trabalho – Audições de Peticionários e Audiências, o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS), relator da petição, a Senhora e os Senhores Deputados Ricardo Lopes Reis (CH), Eva Cruzeiro (PS), Rui Rocha (IL) e João Pinho de Almeida (CDS-PP).

V. OPINIÃO DO RELATOR

A opinião do relator sobre os temas suscitados na Petição foi já objeto de exposição nos debates na generalidade e na especialidade em torno da Proposta de Lei n.º 1/XVII, bem como nos debates realizados na XIV e XV Legislaturas sobre a matéria.

Concretamente quanto ao dispositivo que permite à naturalização a descendentes de judeus sefarditas portugueses, atentas as alterações introduzidas na lei da nacionalidade em 2024, e que já contribuíram para equilibrar o regime e superar os problemas detetados na sua aplicação, entende o relator que a solução então desenhada se revela adequada, e continuaria a alcançar para futuro o desiderato reparatório subjacente ao regime em causa.

Nesse sentido, não se acompanha nem a opção da Proposta de Lei n.º 1/XVII do Governo de revogação do regime, nem a solução sugerida pelos peticionários de introdução de um critério alternativo do conhecimento da língua (ao invés do período de residência em território nacional como consta da atual versão da lei, a acrescer à demonstração da ascendência em comunidades sefarditas). A primeira opção afigura-se desnecessária (atento o reforço de conexões com a comunidade nacional entretanto exigida), enquanto a segunda opção introduz uma alteração em sentido contrário ao consenso construído naquela data. Sublinhe-se, de resto, que em 2024 foi acautelada a existência de um regime transitório para não frustrar a situação dos pedidos pendentes, que foi considerada conforma ao texto constitucional no quadro da fiscalização preventiva então solicitada pelo Presidente da República (Acórdão n.º 128/2024, que se anexa ao relatório).

VI. CONCLUSÕES E PARECER

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias admitiu, a 4 de julho de 2025 a [Petição n.º 157/XVI/1.ª](#) – *Proposta de Alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa, para Substituição do Critério Único de Residência pelo Alternativo de Domínio da Língua Portuguesa para Descendentes de Judeus Sefarditas* que dera entrada na Assembleia da República no dia 28 de fevereiro de 2025 e lhe fora remetida a 5 de março. A petição **recolheu 1543 assinaturas**.
2. O objeto das petições é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os 1.ºs peticionários e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos na legislação em vigor.
3. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi realizada a audição dos peticionários no dia 15 de outubro de 2025.
4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), sendo a petição subscrita por menos de 7500 peticionários, como referido, não preenche os requisitos para apreciação no Plenário da Assembleia da República. Não tendo igualmente reunido mais de 2500 subscritores, também não deverá ser objeto de debate a realizar em Comissão, nos termos do artigo 24.º-A da referida lei, dando-se por concluída a sua avaliação com aprovação do presente relatório.

5. Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representes de um partido e ao Governo para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

6. O presente relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

7. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição, deve dar-se conhecimento do presente relatório aos peticionários.

Palácio de S. Bento, 25 de março de 2026

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)

VII. ANEXOS

- Súmula da audição realizada com os Peticionários
- Acórdão n.º 128/2024 do Tribunal Constitucional
- Acórdão n.º 1133/2025 do Tribunal Constitucional